

ANÁLISE DA COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO EFEITO BACKLASH

ANALYSIS OF THE SUPREME COURT'S UNDERSTANDING OF THE BACKLASH EFFECT

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar, Brasil

Mayume Caires Moreira

Universidade Cesumar, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v21i53.2178>

Recebido em: 18.11.2025

Aceito em: 01.06.2026

Resumo: A relação entre as decisões do Supremo Tribunal Federal e o efeito *backlash*, constitui tema atual e relevante na doutrina constitucional brasileira e para o Estado Democrático de Direito. Este artigo busca analisar se, e de que forma o Supremo Tribunal Federal (STF) compreende e menciona o efeito *backlash* em suas decisões, com ênfase nos acórdãos e votos em que esse fenômeno é citado. Parte-se da seguinte questão de pesquisa: Como o STF, no exercício de guardião da Constituição Federal, tem lidado com o efeito *backlash*? A pesquisa adota o método dedutivo, utilizando como técnica a revisão bibliográfica não sistemática e a análise documental qualitativa de acórdãos do Tribunal. Constatou-se que, embora o termo *backlash* não seja amplamente citado nas decisões, quando mencionado, reflete uma preocupação do Tribunal em conciliar sua atuação contramajoritária e representativa com a legitimidade democrática das decisões, reconhecendo que reações sociais intensas podem impactar, ainda que indiretamente, a jurisdição constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Efeito *backlash*. Jurisdição constitucional. Supremo Tribunal Federal. Direitos da personalidade. Legitimidade democrática.

ABSTRACT: The relationship between Supreme Court decisions and the backlash effect is a current and relevant issue in Brazilian constitutional doctrine and for the democratic rule of law. This article seeks to analyze whether and how the Federal Supreme Court (STF) understands and mentions the backlash effect in its decisions, with an emphasis on judgments and votes in which this phenomenon is mentioned. The research question is as follows: How has the STF, in its role as guardian of the Federal Constitution, dealt with the backlash effect? The research adopts the deductive method, using a non-systematic bibliographical review and a qualitative documentary analysis of the Court's rulings. It was found that, although the term *backlash* is not widely mentioned in the decisions, when it is mentioned, it reflects a concern on the part of the Court to reconcile its counter-majoritarian and representative role with the democratic legitimacy of the decisions, recognizing that intense social reactions can have an impact, albeit indirectly, on constitutional jurisdiction.

KEYWORDS: Backlash Effect. Constitutional Jurisdiction. Federal Supreme Court. Personality Rights. Democratic Legitimacy.



Introdução

A tutela dos direitos da personalidade no âmbito da jurisdição constitucional suscita relevantes reflexões acerca do papel do Supremo Tribunal Federal na proteção de direitos fundamentais e da personalidade em contextos de elevada complexidade social e política. Nesse cenário, emerge a necessidade de analisar se, no exercício dessa função, o Tribunal aborda o fenômeno *backlash* – caracterizado como uma reação social intensa e contrária a decisões judiciais que interpretam e aplicam normas constitucionais, em temas moralmente sensíveis ou politicamente controversos.

Partindo do contexto de tutela dos direitos da personalidade na jurisdição constitucional, busca-se analisar se o efeito *backlash* tem sido mencionado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, e se sim, qual a sua compreensão acerca do fenômeno. Para tanto, a pesquisa buscará identificar e examinar acórdãos do Tribunal que mencionem expressamente a expressão “*backlash*”, a fim de compreender de que forma os ministros têm abordado esse fenômeno no contexto da jurisdição constitucional. Para isso, parte-se da seguinte questão de pesquisa: Como o STF, no exercício de guardião da Constituição Federal, tem tratado o efeito *backlash*?

O texto está estruturado em duas seções principais. Na primeira, é dado o enfoque a jurisdição constitucional e ao efeito *backlash*, com o objetivo de aproximar as temáticas e analisar o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos da personalidade. Na segunda seção, realiza-se a análise empírica de acórdãos do STF que mencionam o *backlash*, com a finalidade de identificar a compreensão dos Ministros sobre o fenômeno e suas possíveis repercussões na legitimidade das decisões constitucionais.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de uma abordagem teórica acerca do efeito *backlash*, para, posteriormente, analisar a compreensão do STF no contexto da tutela dos direitos da personalidade. Utiliza-se a técnica de revisão bibliográfica não sistemática e análise documental qualitativa, a partir de critérios específicos de seleção de decisões, buscando contribuir para o aprofundamento do debate sobre a interação entre jurisdição constitucional, reações sociais e proteção dos direitos fundamentais, e, ainda, a análise de conteúdo como técnica de análise das decisões levantadas.

2 Aspectos metodológicos

A pesquisa científica pode ser definida como um procedimento racional, sistemático e organizado, desenvolvido por meio de métodos e técnicas específicos, conforme o objeto de estudo, com o propósito de responder a questões de pesquisa¹. Esta pesquisa analisa a compreensão do STF sobre o efeito *backlash*, por meio de uma abordagem qualitativa e documental, com levantamento de acórdãos e decisões monocráticas. Diante disso, este tópico é dedicado à exposição dos aspectos metodológicos do estudo, com o intuito de garantir transparência acadêmica e orientar o leitor quanto aos critérios metodológicos aplicados.

Dessa forma, cumpre salientar que o estudo utiliza o método de pesquisa dedutivo, que “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a

1 GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72>. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 17.

conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”². Como premissa geral, apresenta-se o aporte teórico do fenômeno *backlash* e a necessidade de tutela dos direitos da personalidade pelo Poder Judiciário quando provocado. Já como premissa específica, busca-se apresentar e analisar empiricamente a compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca do *backlash*, com o objetivo de entender de que forma os ministros têm abordado esse fenômeno em suas decisões.

Considerando que a proposta do artigo é, inicialmente, realizar a interseção entre jurisdição constitucional, tutela de direitos fundamentais da personalidade e o fenômeno *backlash*, utiliza-se, para esse fim, a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, uma vez que “a pesquisa bibliográfica possibilita o conhecimento da produção existente acerca da temática em estudo e o diálogo crítico entre os documentos coletados”³. Para isso, empregam-se alguns protocolos e critérios na coleta e no tratamento dos documentos: (a) pesquisa de obras clássicas com o objetivo de obter conceitos basilares para o entendimento do tema em análise; (b) revisão bibliográfica não sistemática de artigos científicos, livros, dissertações e teses, utilizando-se as seguintes bases de dados: EBSCOhost, Google Acadêmico, *Social Science Research Network* (SSRN), *Scientific Electronic Library* (SciELO), portal de periódicos da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD); (c) formação do referencial teórico com produções nos idiomas português, inglês e espanhol, sendo o primeiro a língua nacional em que a pesquisa está sendo desenvolvida, o segundo o idioma mais falado e distribuído no mundo e o terceiro o idioma dos países vizinhos ao Brasil.

No que se refere à pesquisa empírica realizada neste estudo, concernente à análise de acórdãos e decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal envolvendo o efeito *backlash*, empregam-se a técnica documental e a análise de conteúdo de Laurence Bardin⁴. O método de análise de dados é definido por Bardin como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações”⁵, organizando-se em três momentos distintos: (1) pré-análise; (2) exploração do material; e (3) tratamento dos resultados, interferência e interpretação.

No primeiro momento, denominado pré-análise, organiza-se o material para tornar as ideias iniciais viáveis em uma sequência lógica. Nessa etapa, selecionam-se os documentos a serem examinados posteriormente, formulam-se hipóteses, estabelecem-se objetivos e identificam-se os elementos que fundamentarão a interpretação final. O segundo momento, a exploração do material, consiste na gestão dos documentos por meio de mecanismos manuais ou operacionais, viabilizando sua sistematização, como a enumeração e a codificação dos dados. Por fim, o terceiro momento, correspondente ao tratamento dos resultados, envolve a análise e interpretação dos dados brutos, transformando-os em informações significativas por meio de técnicas estatísticas. Nessa fase, são gerados quadros, gráficos e tabelas, permitindo uma apresentação organizada dos resultados⁶.

No que tange ao levantamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, empregaram-se os seguintes critérios de busca: no sítio do STF, na aba “Pesquisa de Jurisprudência”, pesquisou-se pela palavra-chave “*backlash*”. Nas opções de refinamento de

2 GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72>. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 9.

3 DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

4 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; ed. 70, LDA, 2009, p. 33.

5 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; ed. 70, LDA, 2009, p. 33.

6 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; ed. 70, LDA, 2009, p. 121-128.

busca, foram selecionadas, na categoria “Base”, as opções de acórdãos e decisões monocráticas, enquanto, para a opção “Data de publicação”, aplicou-se o intervalo de 05 de outubro de 1988 até 06 de março de 2025, data em que se iniciou o levantamento.

Após a busca, obteve-se, como resultado inicial, 6 (seis) acórdãos. Com o objetivo de selecionar os documentos a serem analisados, realizou-se a leitura das ementas e do inteiro teor das decisões, aplicando-se o critério objetivo de selecionar aquelas que mencionam o *backlash* como objeto de discussão, ou seja, que abordam os efeitos e a ocorrência desse fenômeno no contexto jurídico brasileiro.

Com relação ao tratamento dos dados, Laurence Bardin ensina que “enquanto tratamento da informação contida nos documentos acumulados, a análise documental tem por objetivo dar forma conveniente e representar de outro modo essa informação, por intermédio de procedimentos de transformação.”⁷ Desse modo, foram selecionadas 5 (cinco) decisões que atenderam ao critério objetivo supracitado. No que se refere ao tratamento de dados, cumpre destacar que a análise documental será exclusivamente qualitativa, tendo em vista que o número de decisões não é expressivo. Isso, contudo, não inviabiliza o presente estudo, uma vez que seu propósito é identificar se o efeito *backlash* tem sido mencionado nas decisões, bem como compreender a abordagem do STF sobre o fenômeno.

3 Jurisdição constitucional, direitos da personalidade e o efeito backlash

O objetivo deste tópico é aproximar as temáticas jurisdição constitucional e tutela dos direitos da personalidade ao efeito *backlash*. Com o advento da Constituição Federal de 1988 o Poder Judiciário sofreu modificações, uma vez que o desenho institucional presidencialista presente no texto constitucional conferiu status de poder ao Judiciário. Assim, o exercício da resolução de conflitos por meio da jurisdição está cargo do Poder Judiciário, o que, por sua vez, atribui a este “a chave da legitimidade democrática, a pedra angular da legitimidade democrática [...]”⁸.

No âmbito da jurisdição constitucional a interpretação e aplicação das normas constitucionais é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de modo que o órgão possui a função de guardião da constituição. A jurisdição constitucional se realiza por meio de duas formas de atuação, a primeira mediante a aplicação “direta da Constituição (reconhecimento do direito de liberdade de expressão - art. 5º, IV)” e a segunda por intermédio da aplicação indireta que ocorre “quando o intérprete a utiliza como parâmetro para aferir a validade de uma norma infraconstitucional (controle de constitucionalidade) ou para atribuir a ela o melhor sentido, em meio a diferentes possibilidades (interpretação conforme a Constituição)”⁹.

A posição institucional do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição remete este estudo ao debate entre Kelsen e Schmitt acerca do “Guardião da Constituição” no controle de constitucionalidade. Entre os anos de 1928 e 1931, a primeira metade do século

7 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; ed. 70, LDA, 2009, p. 47.

8 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O papel do Judiciário na democracia atual. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 14, n. 04, p. 1764-1772, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/62780>. Acesso em: 08 fev. 2024. p. 1769.

9 BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 162.

XX foi marcada por intensos embates teóricos entre Carl Schmitt e Hans Kelsen, cujo eixo central girava em torno da temática da guarda da Constituição. Esses confrontos intelectuais transcenderam a simples divergência doutrinária, inserindo-se no âmago das disputas em torno da teoria geral do Estado, refletindo concepções antagônicas sobre a normatividade jurídica, a soberania e os fundamentos da legitimidade constitucional.¹⁰

Carl Schmitt, inserido nas densas discussões acerca da temática da revisão constitucional, posicionou-se de forma crítica frente à proposta de instituição de um tribunal constitucional. Tal crítica foi desenvolvida em diversos artigos que, posteriormente reunidos, compuseram, em 1931, a obra *O Guardião da Constituição*. Nessa obra, Schmitt retoma a concepção de Benjamin Constant relativa ao *pouvoir neutre* de inspiração monárquica, concebido como uma instância dotada de neutralidade institucional, cuja função se caracteriza por ser mediadora, reguladora e tutelar diante dos conflitos entre os poderes constituídos e da própria dinâmica constitucional.

Respecto de la teoría del poder neutral, esta posición reviste particular interés, porque la función peculiar del tercero neutro no consiste en una actividad continua, imperante y reglamentadora, son fundamentalmente en una actuación mediadora, tutelar y reguladora, que sólo en casos de necesidad se produce activamente, porque no debe competir con los demás poderes realizando una expansión del poder propio, y aun en su ejercicio debe ser, por naturaleza, normalmente serena y cauta^{11 12}.

Dessa forma, atribuir ao Judiciário a função de guardião da Constituição extrapolaria sua esfera de competência. Isso porque, ao emitir juízo sobre a validade constitucional de normas ou atos do governo, o Tribunal inevitavelmente faria uma opção de cunho político, assumindo a função de legislador constitucional, o que colocaria em risco a ideia da divisão de poderes¹³.

Ademais, Schmitt entendia que a criação de um Tribunal Constitucional era inconstitucional, tendo em vista que o papel de defensor do Presidente de Reich correspondia ao princípio democrático, sobre o qual descansava a Constituição de Weimar.¹⁴

Em resposta à publicação da obra *O Guardião da Constituição*, de Carl Schmitt, Hans Kelsen manifestou-se de forma contundente por meio do ensaio intitulado *Wer soll der Hüter der Verfassung sein?* (Quem deve ser o guardião da Constituição?), publicado também em 1931 na revista berlinense *Die Justiz*.¹⁵

Nesse ensaio, Kelsen debruça-se sobre a problemática da defesa da ordem constitucional, sustentando a necessidade de criação de uma instância institucional autônoma, dotada de competência para exercer o controle dos atos administrativos do Estado, com o propósito de assegurar que os limites constitucionais impostos ao Parlamento e ao Governo não sejam transgredidos. Em sua concepção, a atribuição dessa função ao Presidente do Reich, como

10 SCHOLZ, Júlia Farah. Reminiscências do constitucionalismo do século XIX no debate acerca do guardião da Constituição entre Hans Kelsen e Carl Schmit (1928-1931). *Printing & Iconology as Legal-Historical Sources*, p. 96. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Anais-Ius-Commune-2019.pdf#page=97>. Acesso em: 20 mar. 2025.

11 Com relação à teoria do poder neutro, esta posição é de particular interesse, pois a função peculiar do terceiro neutro não consiste em uma atividade contínua, predominante e reguladora, mas essencialmente em uma ação mediadora, tutelar e reguladora, que só em casos de necessidade ocorre ativamente, pois não deve competir com os outros poderes ampliando seu próprio poder, e mesmo em seu exercício deve ser, por natureza, normalmente serena e cautelosa (tradução livre).

12 SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Trad. Manuel Sanchez Sarto. Editora Tecnos, 1983, Madrid. p. 219-220.

13 SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Trad. Manuel Sanchez Sarto. Editora Tecnos, 1983, Madrid.

14 SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Trad. Manuel Sanchez Sarto. Editora Tecnos, 1983, Madrid.

15 SCHOLZ, Júlia Farah. Reminiscências do constitucionalismo do século XIX no debate acerca do guardião da Constituição entre Hans Kelsen e Carl Schmit (1928-1931). *Printing & Iconology as Legal-Historical Sources*, p. 96. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Anais-Ius-Commune-2019.pdf#page=97>. Acesso em: 20 mar. 2025.

propunha Schmitt, configuraria uma subversão à arquitetura normativa da Constituição de Weimar, representando uma ameaça à própria racionalidade jurídico-positiva do Estado de Direito¹⁶.

Diante disso, ao voltar o olhar para o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, observa-se que a Constituição da República, em seu Título IV, estabelece que os Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos entre si¹⁷.

No que se refere especificamente ao Poder Legislativo e ao seu papel perante a Constituição, identifica-se a possibilidade de exercício do controle de constitucionalidade em sua modalidade preventiva, incidindo sobre projetos de lei e propostas de emenda constitucional, no decorrer das fases do processo legislativo. No entanto, uma vez promulgada e vigente a norma, opera-se a presunção de constitucionalidade das leis, o que decorre do princípio da deferência institucional, pois seria logicamente contraditório admitir que o mesmo órgão responsável pela elaboração normativa se autoatribuísse a competência para julgar a inconstitucionalidade de seus próprios atos, acumulando, assim, indevidamente as funções de legislador e de intérprete último da Constituição¹⁸.

A guarda da Constituição é atribuição do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o próprio texto constitucional no art. 102, sendo resultado de uma escolha política, segundo o art. 84, XVI, da CF 88¹⁹. O Brasil, por sua Constituição de 1988, adota um sistema de controle de constitucionalidade híbrido - ou misto - no qual se verifica a incidência dos modelos em concreto e difuso.

A tradição brasileira no que se refere ao controle de constitucionalidade é o de controle difuso. Desde a Constituição de 1891 até a vigente Constituição de 1988, tal modalidade de controle foi incorporada de forma contínua às competências atribuídas ao Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal consolidado sua posição como instância máxima não apenas nas matérias constitucionais, mas em todas as questões jurídicas submetidas à sua apreciação. Paralelamente, outra tradição já sedimentada no ordenamento constitucional brasileiro, desde a promulgação da Constituição de 1937, diz respeito à competência atribuída ao Senado Federal para, mediante resolução, suspender a execução de norma declarada inconstitucional em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal²⁰.

O controle concentrado de constitucionalidade foi formalmente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, que conferiu nova redação ao artigo 101 da Constituição de 1946. Importa salientar, contudo, que tal mecanismo não se confunde com a denominada ação interventiva prevista na Constituição de 1934. Essa configuração institucional permaneceu praticamente inalterada até a promulgação da Constituição de 1988. A redação original da vigente Constituição da República

16 Kelsen, Hans. **Jurisdição Constitucional**, São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 239- 240.

17 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

18 NERY, Sérgio Borges. O Estado Constitucional e o Guardião da Constituição. **Revista Jurídica Da FA7**, v. 6, p. 65-79, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/235>. Acesso em: 20 mar. 2025.

19 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

20 STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutação constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição.

ampliou significativamente os instrumentos do controle concentrado, ao incorporar, à ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADI por omissão) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Posteriormente, apenas com a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, foi introduzida a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), completando o quadro das principais ações típicas do controle concentrado no sistema constitucional brasileiro ²¹.

Ao Poder Executivo, conforme previsão constitucional no art. 23, I, incumbe o zelo pela guarda da Constituição, ou seja, possui atuação acessória, somente na instrumentalização e defesa do guardião da Constituição- Supremo Tribunal Federal ²².

Todavia, ultrapassadas as primeiras experiências com o modelo brasileiro, já é possível considerar que o país caminha, a passos firmes, na direção de uma concentração do controle. O caminhar em direção a uma concentração de controle é perceptível com o advento das súmulas vinculantes e devido às restrições formas e materiais do recurso extraordinário, quais sejam: a repercussão geral do art. 102, §3º e todos da criação do Poder Legislativo ²³.

Para além disso, a criação da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, representou um marco relevante na conformação dos efeitos das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal (STF), ao conferir-lhes, de forma expressa, eficácia vinculante, conforme destaca Fonteles (2018). Nesse cenário, dois diplomas normativos exercem papel central na delimitação da extensão e da eficácia das decisões proferidas pela Suprema Corte. A primeira é a Lei nº 9.868, de 1999, que regulamenta o rito processual e o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), atribuindo às respectivas decisões eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal. A segunda é a Lei nº 9.882, também de 1999, que disciplina o procedimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ação constitucional que possibilita ao STF a apreciação de controvérsias constitucionais referentes ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos de qualquer esfera federativa, inclusive daqueles editados anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, assegurando, assim, a preservação da integridade da ordem constitucional e a tutela dos preceitos fundamentais ²⁴.

Essa possibilidade ampliou a atuação do STF para além dos casos concretos, abrangendo questões constitucionais complexas, que muitas das vezes assumem um caráter representativo e contramajoritário tutelando direitos fundamentais e da personalidade²⁵ de minorias sociais. A atuação do Supremo como instrumento de tutela de direitos tem levantando debates acerca do papel do órgão na proteção e interpretação do texto constitucional.

21 STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutações constitucionais e Limites da Legitimidade da Jurisdição.

22 VOLTAIRE. *A filosofia da história*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

23 NERY, Sérgio Borges. O Estado Constitucional e o Guardião da Constituição. *Revista Jurídica Da FA7*, v. 6, p. 65-79, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unif7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/235>. Acesso em: 20 mar. 2025.

24 FONTELES, SAMUEL SALES. Direito e Backlash. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - **Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília**, Brasília, 2018.

25 Compreende-se que são direitos da personalidade aqueles que buscam proteger os “[...] bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico.” (Szaniawski, 2005, p. 87). Ainda, “São direitos que se manifestam como uma tutela essencial para que a dignidade humana seja, de fato, garantida e concreta a todos” (Siqueira; Souza, 2022, p. 30).

Em diversas ocasiões o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma contramajoritária e representativa, voltada a tutela de direitos da personalidade. Tem-se como exemplo, julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 54, no qual declarou a inconstitucional da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, inc. I e II do Código Penal. Também há o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) n.º 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei criminalizando atos de homofobia e de transfobia. Por fim, mas sem exaurir os exemplos de decisões contramajoritárias e representativas, tem-se julgamento Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 467, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), reconheceu a inconstitucionalidade dos trechos contidos nos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei n.º 3.491/2015, do Município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual (Supremo Tribunal Federal, 2020). Todas as decisões mencionadas tem um ponto em comum, decisões cujo o objeto gravita em torno da tutela da personalidade e dos direitos inerentes ao seu desenvolvimento, tais como: a vida; a liberdade; a privacidade; a imagem; a honra; o respeito; a integridade física e psíquica e outros mais indispensáveis para uma vida digna e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Ocorre que, para além dessa atuação, o Supremo Tribunal, no século XXI, passou por mudanças em suas pautas, decidindo, também, sobre temas com forte carga moral e/ou política, questões sensíveis à sociedade e também, em alguns casos, de interesse midiático. Essas temáticas passaram a ser pauta constante na agenda do STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade²⁶. A transformação na agenda da Corte ocasionou com potencial indutor de *backlashes*, uma vez que o efeito está relacionado a decisões cujo conteúdo pode ocasionar desacordos de um grupo de indivíduos ou coletividade.

É neste ponto, que surge o risco da ocorrência do efeito backlash compreendido como uma “reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizadas no âmbito do Poder Judiciário”²⁷.

Diante desse cenário, no próximo tópico serão analisados os acórdão que fizeram menção ao efeito backlash em duas decisões, a fim de verificar a compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca do fenômeno.

26 FONTELES, SAMUEL SALES. Direito e Backlash. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - **Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília**, Brasília, 2018.

27 KOZICKI, Katya. *Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153*, p. 192 -197. In: José Geraldo de. O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina / José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Livia Gimenes Dias da Fonseca, Talita Tatiana Dias Rampin. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015. .p. 505.

4 A compreensão do supremo tribunal federal acerca do efeito backlash

Este tópico é dedicado a análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal a fim de demonstrar o contexto de aplicação e a compreensão do Tribunal acerca do efeito *backlash*. Todavia, antes de adentrar na análise das decisões, mostra-se necessário apresentar, ainda que de forma sucinta, as duas teorias fundamentadoras do *backlash* (minimalismo judicial de Cass Sunstein e constitucionalismo democrático de Robert Post e Reva Siegel) para que o leitor consiga compreender a essência do efeito em estudo.

O minimalismo judicial, concebido por Cass Sunstein, professor da *Harvard Law School*, propõe uma abordagem contida da jurisdição constitucional, sustentando que as Cortes devem atuar de maneira estreita e superficial, abstendo-se de decidir sobre controvérsias constitucionais amplas e sensíveis, as quais deveriam ser objeto de deliberação pelos canais democráticos tradicionais. Nesse modelo, o exercício da jurisdição ocorre mediante o uso das denominadas “virtudes passivas”, que visam preservar a legitimidade institucional do Judiciário e a estabilidade social. A “estreiteza” é compreendida como a abstenção em enfrentar questões que excedam as exigências do caso concreto, limitando a decisão ao essencial para sua resolução. Para ilustrar essa virtude, Sunstein cita o julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Romer v. Evans*, de 1996, no qual foi declarada inconstitucional uma norma discriminatória contra pessoas homossexuais. Segundo o autor, a Corte decidiu de modo estreito ao não adentrar em outras problemáticas relacionadas à temática, como a exclusão de homossexuais das Forças Armadas ou a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Por sua vez, a “superficialidade” se opõe à profundidade argumentativa, sendo caracterizada pela resolução de controvérsias por meio de fundamentos modestos e específicos, baseados em demandas particulares, evitando raciocínios ambiciosos que possam intensificar o dissenso social²⁸.

A teoria do constitucionalismo democrático, formulada por Robert Post e Reva Siegel, atribui papel central aos direitos constitucionais, aplicados judicialmente, no contexto político norte-americano. Os autores destacam a importância do engajamento cívico na conformação e na legitimação das instituições e dos processos de revisão judicial, partindo do pressuposto de que, para que as decisões constitucionais proferidas com base na razão jurídica profissional possuam legitimidade democrática, devem estar ancoradas nos valores e ideais predominantes na cultura popular. Nessa perspectiva, o constitucionalismo democrático enfatiza que a atividade judicial ocorre em um ambiente constitucional que busca fomentar o envolvimento contínuo entre os representantes do público e os cidadãos acerca do significado da Constituição²⁹.

Dessa forma, observa-se que o constitucionalismo democrático entende os desacordos interpretativos em torno do texto constitucional como fenômeno inerente ao próprio direito constitucional, reconhecendo neles um elemento legitimador da ordem constitucional. Em contrapartida, o minimalismo judicial percebe tais desacordos como potenciais ameaças à estabilidade da ordem constitucional e à coesão social, advogando, por conseguinte, uma atuação

28 SUNSTEIN, Cass R. *Backlash's Travels*. **Harv. CR-CLL Rev.**, v. 42, p. 435, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hcrcl42&div=18&id=&page=Acesso em: 20 mar. 2025. p. 10-13>.

29 POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Democratic Constitutionalism**. In: BALKIN, Jack & Siegel, Reva. *The Constitution in 2020*. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 25-34.

jurisdicional limitada tanto em escopo quanto em profundidade. Com base nessa contraposição, o próximo tópico será dedicado ao exame da jurisdição constitucional brasileira sob a ótica da tutela dos direitos da personalidade, mediante uma análise teórica que busca estabelecer aproximações entre essa tutela e as teorias anteriormente exploradas.

Diante disso, passa-se a análise da abordagem dada pelo Supremo Tribunal Federal em suas decisões. As ADCs 29 e 30 foram ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o objetivo de obter a declaração de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. O cerne da discussão envolvia a possibilidade de aplicação da norma a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que isso configurasse violação ao princípio da irretroatividade das leis. Já a ADI 4578, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), sustentava a inconstitucionalidade da norma, argumentando que sua aplicação retroativa violava a segurança jurídica, a presunção de inocência e o devido processo legal.

A análise dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578 revela a percepção do Tribunal acerca do efeito *backlash*. O conceito de *backlash*, abordado pelos Ministros da Suprema Corte, em especial pelo Ministro Luiz Fux, emergiu como um elemento indireto ao objeto das ações, mas influenciador na fundamentação das decisões, uma vez que o Ministro reconheceu que decisões do STF sobre a matéria em debate tem ocasionado reações contrárias, ou seja, tem ocasionado o efeito *backlash*.

Como efeito, o STF, ao julgar essas ações, decidiu por maioria pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, sustentando que as hipóteses de inelegibilidade nela previstas não possuem natureza sancionatória, mas sim a de critérios para a aferição da moralidade eleitoral. Assim, a norma poderia ser aplicada a fatos anteriores à sua promulgação sem ferir a ordem constitucional. No entanto, o Tribunal reconheceu que essa matéria envolvia tensão entre a interpretação tradicional dos direitos políticos e a pressão social por maior rigor na seleção dos candidatos ³⁰.

É nesse contexto que surge a referência ao *backlash* nas decisões, precisamente no voto do Ministro Luiz Fux, que cita a teoria desenvolvida pelos constitucionalistas norte-americanos Robert Post e Reva Siegel³¹. O Ministro aponta que a jurisprudência do STF sobre a presunção de inocência no direito eleitoral gerou uma reação social intensa, similar ao fenômeno identificado nos Estados Unidos, onde certas decisões judiciais provocam movimentos de resistência e contestação por parte da sociedade civil, afirmando que:

A verdade é que a jurisprudência do STF nesta matéria vem gerando fenômeno similar ao que os juristas norte-americanos Robert Post e Reva Siegel (Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash) identificam como backlash, expressão que se traduz

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade n. 29. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 20 mar. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade 30 Distrito Federal n. 30. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 fev. 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotADC29ADC30ADI4578.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

31 POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harv. CR-CLL Rev.**, v. 42, p. 373, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hcrcl42&div=17&id=&page=> Acesso em: 20 mar. 2025.

como um forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos. É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, à resistência do Poder Judiciário na relativização da presunção de inocência para fins de estabelecimento das inelegibilidades³².

O tratamento dado ao *backlash*, tal como utilizado nas decisões, não se limita a uma simples contestação social, mas é integrado ao debate sobre a legitimidade das decisões da Tribunal. A Lei da Ficha Limpa, é apresentada como um exemplo paradigmático de como a pressão social pode influenciar a conformação do direito constitucional, seja na formulação da legislação, seja na interpretação que lhe é conferida pelo Poder Judiciário.

O Ministro Luiz Fux argumenta que, embora o STF exerça um papel contramajoritário na proteção dos direitos fundamentais, sua autoridade não pode se dissociar completamente das expectativas sociais e políticas.

Obviamente, o Supremo Tribunal Federal não pode renunciar à sua condição de instância contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. No entanto, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular³³.

A abordagem do efeito *backlash* como elemento jurídico relevante nos votos do Ministro sinaliza uma abordagem mais responsiva do STF, ou até mesmo estratégica, em temas de grande impacto democrático. Ainda que o Tribunal não esteja vinculado às preferências majoritárias, mas sim a guarda dos direitos, princípios e valores da Constituição, a decisão demonstra que a relação entre jurisdição constitucional e dinâmica social é um fator que não pode ser ignorado na evolução da interpretação constitucional no Brasil.

Em perspectiva semelhante, do ponto de vista da compreensão do efeito *backlash* na jurisdição constitucional, o STF julgou o Habeas Corpus (HC) 152752/PR envolvendo a discussão sobre a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pedido foi formulado em favor do, na época da decisão, ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que buscava impedir a execução de sua pena até o esgotamento de todos os recursos. O cerne da controvérsia residia na interpretação do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal³⁴. O caso se inseriu em um contexto jurídico e político mais amplo, no qual se debatia o impacto da prisão em segunda instância na segurança jurídica e na efetividade do sistema penal, especialmente em julgamentos de crimes de grande repercussão social.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade n. 29. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 20 mar. 2025; p. 14; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade 30 Distrito Federal n. 30. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 fev. 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotADC29ADC30ADI4578.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade n. 29. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 20 mar. 2025; p. 14; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade 30 Distrito Federal n. 30. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 fev. 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotADC29ADC30ADI4578.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

34 Art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de *habeas corpus* confirmando a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância. O voto decisivo foi proferido pela então presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, que, ao desempatar a votação, manteve o entendimento vigente no momento. Os votos favoráveis ao HC sustentaram a necessidade de garantir o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, enfatizando que o direito à ampla defesa e ao devido processo legal só se esgota com a finalização de todos os recursos cabíveis. Já os votos contrários ao HC destacaram a necessidade de combate à impunidade e a preocupação com a morosidade do sistema judicial, argumentando que o excesso de recursos poderia inviabilizar a efetividade do sistema penal, permitindo que condenados em segunda instância prolongassem indefinidamente o cumprimento da pena³⁵.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, fez referência ao efeito *backlash*, destacando que a jurisprudência do STF sobre a presunção de inocência gerou forte reação social, especialmente devido à percepção pública de que a impossibilidade de prisão após condenação em segunda instância favoreceria a impunidade e comprometeria a credibilidade do sistema de justiça criminal. A ocorrência do *backlash* aplica ao caso do HC 152752/PR, segundo Fux, porque o clamor social por maior efetividade no combate à corrupção se traduziu em forte pressão sobre o STF quando o tema em debate é “a compreensão da inocência em aparente descaso com a realidade subjacente, de elevada criminalidade, em todas as camadas sociais e, especialmente, nas altas esferas do Poder político”³⁶.

O Ministro adverte que a condição contramajoritária é uma condição do Tribunal, uma vez que o fim do Tribunal é a proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático, e que sendo a Suprema Corte o último player no processo de interpretação da Constituição, há a necessidade de observando os movimentos sociais realizados, ponderar as inúmeras razões para, por fim, proferir sua decisão. No entanto adverte:

A toda evidência, não se está a defender uma obediência ou submissão irracional às demandas populares ou midiáticas. O que se propõe é um movimento da Corte em direção a compreensões juridicamente fundamentadas na Constituição, voltadas à concretização do que PABLO LUCAS VERDÚ chamara de sentimento constitucional, de maneira a fortalecer a própria legitimidade democrática do constitucionalismo.³⁷

A compreensão do STF, no HC 152752/PR insere-se, portanto, no contexto da relação entre o Poder Judiciário e a opinião pública, evidenciando “A necessidade de que a sociedade civil se identifique na sua Constituição deve orientar também as decisões do Supremo Tribunal Federal”³⁸.

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.752. Relator: Ministro Edson Fachin, DF, 04 de abril de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 abr. de 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752votoRW.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 43 - 44.

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.752. Relator: Ministro Edson Fachin, DF, 04 de abril de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 abr. de 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752votoRW.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 43 - 44.

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.752. Relator: Ministro Edson Fachin, DF, 04 de abril de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 abr. de 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752votoRW.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 44.

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.752. Relator: Ministro Edson Fachin, DF, 04 de abril de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 abr. de 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752votoRW.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 44.

Por fim, a expressão “*backlash*” foi encontrada em outra decisão, emblemática, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43, ajuizada pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), teve como objeto a análise da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece a impossibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O ponto central da controvérsia era, também, a interpretação do princípio da presunção de inocência e a viabilidade da execução antecipada da pena, questão que se intensificou após o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016, ter flexibilizado a exigência do trânsito em julgado e permitido a prisão após condenação em segunda instância.³⁹

O objeto da ADC 43 teve grande impacto, que para além do campo jurídico, alcançou o âmbito político e social. A decisão foi proferida em meio a debates acalorados sobre impunidade, combate à corrupção e segurança jurídica, especialmente no contexto da Operação Lava Jato, que resultou na prisão de diversas figuras públicas com base no entendimento que autorizava a execução provisória da pena. O embate fundamental estava entre a necessidade de garantir a efetividade da justiça penal e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, incluindo a presunção de inocência e a proibição da antecipação de pena.

O STF declarou a constitucionalidade do artigo 283 do CPP e reafirmou que a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Esse julgamento reverteu o entendimento adotado pela Corte em 2016, restabelecendo a exigência do trânsito em julgado como requisito essencial para o cumprimento da pena. A corrente vencedora, que se posicionou contra a execução antecipada da pena, contou com os votos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, de Rosa Weber e Celso Mello.

Além de definir a constitucionalidade do dispositivo processual penal, a ADC 43 aborda a relação entre o STF e as pressões sociais que influenciam a interpretação constitucional. Durante os votos, o Ministro Luiz Fux fez referência ao efeito de *backlash*, argumentando que o Tribunal enfrentava uma intensa reação social contrária à decisão que reafirmava a presunção de inocência até o trânsito em julgado. Segundo ele, a mobilização popular contra a morosidade da Justiça e a sensação de impunidade criou um ambiente de contestação judicial, pressionando a Corte a reconsiderar sua jurisprudência.

O voto do Ministro Fux abordou a relação entre a função contramajoritária do STF e sua legitimidade democrática, argumentando que, embora a Corte não deva se submeter a pressões sociais momentâneas, sua autoridade constitucional não pode se dissociar completamente do contexto social e político em que está inserida. Essa visão foi expressa na seguinte passagem da decisão:

Obviamente, o Supremo Tribunal Federal não pode renunciar à sua condição de instância contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. No entanto, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular. Post e Siegel, debruçados sobre a experiência dos EUA – mas tecendo considerações aplicáveis à realidade brasileira –, sugerem a adesão a um constitucionalismo democrático, em que

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade n.43. Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 07 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 nov. de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 20 mar. 2025.

a Corte Constitucional esteja atenta à divergência e à contestação que exsurtem do contexto social quanto às suas decisões.⁴⁰

Contudo, a maioria dos ministros sustentou que a Corte não deve condicionar suas interpretações constitucionais à vontade popular, pois sua função primordial é assegurar a integridade do texto constitucional, mesmo que isso implique decisões impopulares. Enquanto ministros como Luiz Fux e Roberto Barroso destacaram a importância da percepção social da justiça, outros, como Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, enfatizaram que o tribunal não pode agir sob influência de pressões externas, devendo manter sua coerência interpretativa independente da opinião pública.

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski:

O Supremo Tribunal Federal (...), no desempenho de suas funções, um grave compromisso na preservação da intangibilidade da Constituição que nos governa a todos, sendo o garante de sua integridade, impedindo que razões de pragmatismo ou de mera conveniência de grupos, instituições ou estamentos, bem assim motivações fundadas em um irracional punitivismo, prevaleçam e deformem o significado da própria Lei Fundamental⁴¹.

O julgamento da ADC 43, portanto, ilustra o tensionamento entre a autonomia do STF e a necessidade de preservar sua legitimidade democrática. A decisão reafirmou a presunção de inocência como uma cláusula constitucional inderrogável, mas também evidenciou a existência do debate acerca da percepção do efeito *backlash* entre os Ministros do STF.

5 Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca do efeito *backlash*, especialmente nas decisões que envolvem a tutela dos direitos da personalidade e questões sensíveis sob o ponto de vista social e político. Com base na revisão teórica e na análise empírica de decisões judiciais, constatou-se que, embora o termo “*backlash*” não figure de forma recorrente nas decisões da Corte, sua menção revela uma crescente sensibilidade institucional frente às reações sociais que suas decisões podem provocar.

As transformações na agenda do Supremo Tribunal fizeram com que o Tribunal passe a julgar (sempre que provocado) temas sensíveis socialmente, cujo conteúdo pode ocasionar desacordos de um grupo de indivíduos ou coletividade. A atuação contramajoritária e representativa do STF muitas vezes tutela direitos fundamentais e da personalidade de minorias sociais e grupos vulneráveis, em contrapartida gera decisões com potencial indutor *backlashes*.

Como efeito, a análise dos acórdãos que mencionavam a expressão “*backlash*” demonstrou que, quando o STF aborda o fenômeno, ainda que indireta ao objeto em discussão, o faz de forma estratégica, reconhecendo que a legitimidade democrática das decisões judiciais pode ser afetada, direta ou indiretamente, pela intensidade das reações populares. Nesse contexto, a teoria do constitucionalismo democrático e o minimalismo judicial se mostraram relevantes para a

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade n.43. Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 07 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 nov. de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 12.

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade n.43. Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 07 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 nov. de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 12.

compreensão da postura adotada por alguns ministros, em especial o Ministro Luiz Fux, que tem invocado expressamente a noção de *backlash* como indicativo de tensões entre a função contramajoritária do Tribunal e a necessidade de responsividade democrática.

As decisões analisadas revelam um cenário em que a atuação do STF discute o papel de guardião da constituição quanto a interpretação e aplicação do texto constitucional e a expectativas sociais, evidenciando a preocupação por parte de alguns ministros em compatibilizar a autoridade jurídica da Tribunal com a legitimidade social de suas decisões. A menção ao *backlash*, nesse sentido, não apenas reconhece o fenômeno como realidade política, mas também aponta para uma tentativa de integração entre a jurisdição constitucional e a dinâmica social.

Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; ed. 70, LDA, 2009.

BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade n. 29. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade 30 Distrito Federa n. 30. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 fev. 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória De Constitucionalidade n.43. Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 07 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 nov. de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.578. Relator: Ministro Luiz Fux, DF, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.752. Relator: Ministro Edson Fachin, DF, 04 de abril de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 abr. de 2025. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752votoRW.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Constitucional. **Argumenta Journal Law**, v. 7, n. 7, p. 45-68, 2007. Disponível em:

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O papel do Judiciário na democracia atual. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, n. 04, p. 1764-1772, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/62780> . Acesso em: 20 mar. 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O papel do Judiciário na democracia atual. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 14, n. 04, p. 1764-1772, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/62780>. Acesso em: 08 fev. 2024.

FONTELES, SAMUEL SALES. Direito e Backlash. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - **Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília**, Brasília, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72>. Acesso em: 20 mar. 2025.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Introdução e revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martini Pontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOZICKI, Katya. **Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153**, p. 192 -197. In: José Geraldo de. O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina / José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Livia Gimenes Dias da Fonseca, Talita Tatiana Dias Rampin. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015.

NERY, Sérgio Borges. O Estado Constitucional e o Guardião da Constituição. **Revista Jurídica Da FA7**, v. 6, p. 65-79, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/235>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PINTO, Roberto Bueno. Carl Schmitt x Hans Kelsen: defensor ou senhor da Constituição?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 60, n. 3, p. 103-136, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42346>. Acesso em: 20 mar. 2025.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Democratic Constitutionalism**. In: BALKIN, Jack & Siegel, Reva. The Constitution in 2020. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 25-34.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harv. CR-CLL Rev.**, v. 42, p. 373, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hcrcl42&div=17&id=&page=> Acesso em: 20 mar. 2025

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Trad. Manuel Sanchez Sarto. Editora Tecnos, 1983, Madrid.

SCHOLZ, Júlia Farah. Reminiscências do constitucionalismo do século XIX no debate acerca do guardião da Constituição entre Hans Kelsen e Carl Schmit (1928-1931). *Printing & Iconology as Legal-Historical Sources*, p. 96. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Anais-Ius-Commune-2019.pdf#page=97>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito À Educação E A Sua Dupla Dimensão No Âmbito Dos Direitos Da Personalidade. **Revista Direito Mackenzie**, v. 18, n. 1, 2024. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16532>. Acesso em: 16 nov. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutação constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição.

SUNSTEIN, Cass R. Backlash's Travels. **Harv. CR-CLL Rev.**, v. 42, p. 435, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hcrcl42&div=18&id=&page=Acesso em: 20 mar. 2025>.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VOLTAIRE, **A filosofia da história**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.